

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA,
ESTADO DO CEARÁ**

PROCESSO ADM. Nº P005011/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90094/2026

VFM DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ sob nº 19.913.591/0003-88, localizada à Rua Alfredo Merlo, 50, Setor 1ª, Box 23, Rio Marinho – Vila Velha/ES, por seu representante, adiante assinado, na condição de proponente do certame licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, fazendo-o com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 e subitens do Edital de Licitação e com base nas seguintes razões fáticas e jurídicas

I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 13.1 do Edital, a impugnação poderá ser realizada até o terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura do certame. Assim, considerando que a sessão pública de disputa de preços ocorrerá no dia 16/04/2026 (quinta-feira), resta inquestionável a tempestividade do presente requerimento.

II. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Município de Fortaleza lançou o Pregão Eletrônico nº 90094/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de kits escolares para os alunos da rede pública municipal de ensino de fortaleza, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no anexo i - termo de referência do edital.

Ocorre que, ao analisar as disposições constantes no edital e em seus anexos, o Impugnante verificou que o Termo de Referência prevê o fornecimento das amostras deverão ser enviadas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, bem como especificações excessivas a borracha branca com capa.

Vale salientar, que o prazo, para o fornecimento das amostras, revela-se, no mínimo, desarrazoado e inatingível para a vasta maioria dos potenciais fornecedores, o que restringe apenas a licitantes locais, violando o art. 5º da Lei 14.133/21.

Tal situação afronta os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que cria barreira desnecessária à participação de empresas.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a apresentação da presente impugnação ao edital, a fim de que a Administração revise e adeque as especificações técnicas do item, de modo a compatibilizá-las com os produtos efetivamente disponíveis no mercado.

Assim, requer-se a retificação e republicação do instrumento convocatório, caso necessário, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme será demonstrado nos fundamentos a seguir expostos.

A) ITEM BORRACHA BRANCA – COM CAPA

1. PRODUTO FORNECIDO EM COR ESPECÍFICA

Afigura-se juridicamente inadequada a exigência de que a capa protetora seja obrigatoriamente na cor azul, por se tratar de critério meramente estético, desprovido de qualquer relação com a funcionalidade, durabilidade, desempenho ou segurança do produto. Com efeito, a cor não integra, sob qualquer perspectiva técnica razoável, o conjunto de atributos que definem a qualidade de uma borracha de uso escolar ou similar, revelando-se, portanto, exigência restritiva e desarrazoada, em potencial afronta aos princípios da competitividade e da isonomia.

Cumpre destacar que a exigência de que a capa protetora seja obrigatoriamente na cor azul carece de motivação técnica idônea no processo

administrativo que embasa o certame, o que compromete a validade do referido requisito. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, toda especificação restritiva deve estar devidamente justificada, com demonstração clara de sua pertinência e necessidade para o atendimento da finalidade pública.

Entretanto, não se identifica, nos autos do procedimento licitatório, qualquer fundamento técnico que evidencie que a padronização cromática adotada seja indispensável à funcionalidade, segurança ou desempenho do produto. A ausência de tal justificativa revela vício de motivação, tornando a exigência arbitrária e potencialmente restritiva à competitividade, na medida em que impõe condicionamento desnecessário sem respaldo em critérios objetivos.

A Administração Pública, ao definir especificações técnicas, deve pautar-se pelo binômio adequação e necessidade, evitando a introdução de requisitos que não guardem correlação direta com a finalidade do objeto. A imposição de restrições cromáticas ou de rotulagem que não interfiram na funcionalidade, segurança ou desempenho do produto configura formalismo exacerbado, incompatível com os princípios da razoabilidade, da economicidade e da competitividade.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que o edital deve descrever o resultado pretendido, isto é, as características essenciais ao atendimento do interesse público, e não impor condicionamentos meramente acidentais relativos ao modo de fabricação ou à estética do produto, salvo quando tecnicamente justificados. A licitação não se presta à padronização arbitrária, mas à seleção da proposta mais vantajosa dentro de parâmetros objetivos e proporcionais.

Nesta linha, calha trazer importante precedente do TCE/SP, acerca da excessividade a indicação em cor exclusiva, por não haver necessidade de padronização que justifique tal exigência.

Outrossim, compreendo ser excessiva a indicação de cores ("verde"), para os apontadores, borrachas e réguas (notas de rodapé nºs 1 e 8), porquanto não vislumbro imperatividade de padronização que a justifique.

Ademais, em pesquisa efetuada na internet, constatei a existência de apontadores¹³ e réguas recicladas¹⁴ de cores diversas, e, no caso desse último material, até mesmo de confecção não somente

a partir de “pet”, mas, também, de “caixa longa vida”, em indicativo de que a consignação de tipo de material reciclado e cor específicos afigura-se limitativa. (TCE/SP - Tribunal Pleno, TC-005586.989.14-7, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. em 11/02/2015)

A ausente motivação técnica consistente que demonstre a imprescindibilidade da tonalidade azul para o adequado cumprimento da finalidade pública, a exigência revela-se restritiva e potencialmente comprometedora da competitividade do certame, recomendando-se a adequação do descritivo para privilegiar a funcionalidade.

Nesse contexto, impõe-se a revisão do descritivo, a fim de afastar a exigência ou, subsidiariamente, que a Administração apresente motivação técnica robusta que a sustente, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade e interesse público.

2. CARACTERIZAÇÃO EXCESSIVA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Verifica-se que as dimensões especificadas de **60 x 32 X 10 mm** foram apresentadas como **valor exato**, sem a devida indicação de **faixa de tolerância admissível** (por exemplo, “ $\pm$ 5%”) ou mesmo a utilização de expressão de **medida aproximada**.

Considerando que o padrão dimensional adotado pelos fabricantes para o modelo grande (“big”) varia, em regra, de 53 x 31 x 10 mm a 56 x 32 x 14 mm, evidencia-se a existência de uma margem natural de variação no mercado.

A ausência de definição de tolerância dimensional confere ao requisito caráter **excessivamente restritivo**, na medida em que limita indevidamente a flexibilidade de aceitação do produto, podendo resultar em **incompatibilidade técnica** com as práticas usuais de projeto e fabricação adotadas pela indústria.

Essa prática, se não amparada por justificativa técnica idônea, caracteriza restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla participação e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

De modo que se questiona **qual a justificativa técnica ou econômica** que fundamenta a adoção de tal especificação, **capaz de excluir a maioria dos fabricantes do mercado**, bem como de **validar a escolha realizada** pela Administração.

Destarte, a exigência de que o produto possua dimensões de exatamente 60 x 32 x 10 mm, sem qualquer margem de tolerância, representa especificação técnica desnecessariamente rígida, incompatível com a realidade industrial do setor, na qual variações dimensionais mínimas são inerentes ao processo produtivo e em nada comprometem a funcionalidade do objeto.

Nesse contexto, a exigência dimensional, tal como formulada, revela-se **desproporcional e dissociada da realidade mercadológica**, recomendando-se sua adequação mediante a previsão de tolerâncias técnicas razoáveis ou a adoção de medidas aproximadas, em observância aos princípios da **competitividade, isonomia e razoabilidade**.

3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROCESSO DE FABRICAÇÃO ESPECÍFICO E RESTRIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA

A exigência de que a capa seja “injetada com grãos de PET reciclado” extrapola a definição das características do objeto e alcança o processo produtivo, ao estabelecer método de fabricação específico sem a devida demonstração de sua necessidade para o atendimento da finalidade administrativa.

Nos termos da Lei nº 14.133/21, a Administração deve definir requisitos de desempenho e qualidade, sendo vedada a inclusão de exigências que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica suficiente. No presente caso, não há indicação de que o processo de injeção, associado especificamente ao uso de PET reciclado, seja condição necessária para assegurar resistência, durabilidade ou funcionalidade do produto.

Verifica-se, ao contrário, que existem no mercado diferentes processos produtivos e materiais reciclados aptos a atender aos mesmos parâmetros de desempenho. A exigência editalícia, ao combinar técnica de fabricação específica com matéria-prima determinada, limita o conjunto de soluções possíveis sem demonstração de vantagem técnica correspondente.

A restrição também se projeta sobre a matéria-prima, ao circunscrever o objeto ao uso de PET reciclado, com a exclusão de outros materiais igualmente utilizados na indústria. A delimitação simultânea de processo produtivo e insumo reduz o universo de fornecedores aptos a participar do certame, ao limitar a oferta a soluções previamente determinadas, sem demonstração de sua necessidade.

Essa limitação impacta a competitividade e a isonomia, na medida em que impede a participação de empresas que utilizam soluções técnicas distintas, ainda que capazes de atender às exigências do objeto. Como consequência, há potencial comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

Eventuais objetivos de sustentabilidade podem ser plenamente atendidos por meio da admissão de múltiplos materiais recicláveis, bem como pela exigência de critérios de certificação ambiental ou de comprovação da origem dos insumos, sem a necessidade de vinculação a processo produtivo específico ou à utilização exclusiva de determinada matéria-prima. A imposição de solução única, quando existem alternativas tecnicamente equivalentes disponíveis no mercado, revela-se medida desproporcional e restritiva, na medida em que limita indevidamente o universo de competidores aptos a atender à demanda administrativa, sem demonstração de ganho ambiental efetivo que a justifique.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se posicionado no sentido de que a exigência de método produtivo ou de matéria-prima determinada, sem demonstração de sua indispensabilidade, restringe a competitividade e contraria os princípios aplicáveis às contratações públicas.

Nesta linha, cabe trazer julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que reconhecem que a escolha de tipo específico de plástico reciclado afronta os princípios da competitividade e da isonomia, conforme trecho a seguir colacionado:

Nesta direção, entendo que a escolha única de um tipo de plástico reciclado na especificação mínima do produto a ser adquirido pela Administração cria ambiente reservado a determinado segmento empresarial que domina ou trabalha unicamente com material PET, importando em restrição injustificada na competição, que a torna não isonômica.

[...]

Nesta conformidade, a par de refutar a separação dos itens com matéria-prima reciclável em lotes próprios, é de rigor, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, que o ato convocatório permita o oferecimento de todos os produtos fabricados em materiais recicláveis, a exemplo do decidido pelo Egrégio Plenário desta Corte nos autos do TC007272.989.15 (Sessão de 11-11-15 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), o que certamente ampliará as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (TCE/SP - Tribunal Pleno, TC -006982.989.25-3, Rel. Cons. Maxwell Borges de Moura Vieira, j. em 11/06/2025)

É procedente a impugnação do Representante que aponta a restritividade da exigência de que determinados produtos sejam confeccionados especificamente com plástico PET e materiais recicláveis, pois se reconhece que a ecoeficiência pode ser igualmente atendida através do aproveitamento de uma pluralidade de alternativas oferecidas pelo mercado.

[...]

Porém, a exigência da matéria-prima PET para alguns itens licitados impinge condição desarrazoada à competição, na medida em que há outros tipos de plásticos recicláveis que podem ser utilizados na manufatura dos artigos que a Administração representada pretende adquirir. (TCE-SP - Tribunal Pleno TC-14505.989.16-0, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, j. em 24/02/2017)

No caso em testilha, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, ao requisitar que os apontadores, borrachas, colas e régua fossem produzidos em “pet reciclado”, descurou-se da possibilidade de aquisição de materiais “recicláveis”, extensão essa que ampliaria o universo competitivo, e, subsequentemente, traria maior economicidade na contratação. (TCE/SP - Tribunal Pleno, TC-005586.989.14-7, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. em 11/02/2015)

Diante disso, a exigência impugnada não se mostra compatível com os parâmetros da Lei nº 14.133/21, razão pela qual se requer a adequação do edital, com a substituição da especificação por critérios objetivos de desempenho, qualidade e sustentabilidade, de modo a permitir a participação de diferentes soluções técnicas disponíveis no mercado.

B) DA INSUFICIÊNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E SEUS EFEITOS SOBRE A COMPETITIVIDADE

O edital estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para que o licitante provisoriamente vencedor apresente amostras. A exigência de apresentação apenas pelo primeiro colocado, após a fase de lances, encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Contudo, o prazo fixado produz, na prática, restrição à participação, em desconformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra a isonomia, a competitividade e a ampla participação como princípios da contratação pública.

A controvérsia não reside na exigência de amostras, mas na limitação temporal imposta. Fornecedores sediados fora do município não dispõem de condições logísticas para cumpri-la, especialmente quando localizados em outras unidades da Federação. A restrição, nesse contexto, não decorre da redação formal do edital, mas de seus efeitos concretos, que inviabilizam a participação de potenciais licitantes.

A distância entre o Estado do Espírito Santo e o Estado do Ceará situa-se entre aproximadamente 2.100 e 2.200 km. Para esse percurso, o transporte rodoviário de cargas, nas modalidades fracionada (LTL) ou carga fechada (FTL), pode demandar prazo significativamente superior a 03 (três) dias úteis, variando, em condições usuais, entre 10 e 15 dias, o que já supera o limite estabelecido no edital.

Nesse cenário, o licitante não sediado no município se vê compelido a adotar medidas que não guardam relação com o objeto da contratação, tais como a antecipação da produção e envio de amostras sem garantia de adjudicação, ou a contratação de terceiros para entrega local, o que implica ônus desproporcional, sem amparo nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 5º c/c art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A imposição de restrições ao universo de participantes somente se legitima quando fundada em justificativa técnica ou em razão de interesse público devidamente demonstrada. No caso, não há indicação de elementos que sustentem a fixação do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de amostras. A limitação não decorre de exigência técnica do objeto, tampouco de necessidade administrativa específica, resultando em parâmetro dissociado das condições ordinárias de mercado. Seus efeitos favorecem fornecedores com atuação local, estabelecendo distinção entre licitantes com base em fator geográfico.

Tal circunstância contraria o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao vedar discriminações fundadas em critérios estranhos à qualificação técnica, econômica ou jurídica necessária à execução do objeto, comprometendo a regularidade do certame e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

III. DA CONCLUSÃO

Requer seja a presente Impugnação recebida, conhecida e julgada totalmente procedente, com a retificação do edital, para alterar o prazo para envio da amostra, bem como a retirada das especificações excessivas da Borracha branca com capa.

Considerando que os pontos impugnados afetam diretamente a formulação das propostas das licitantes, requer que o edital modificado seja divulgado da mesma forma que se deu o ora impugnado, reabrindo-se o prazo previsto em lei, consoante impõe o parágrafo primeiro do artigo 55 da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, pugna que a presente impugnação seja recebida no efeito suspensivo, sobrestando-se a continuidade do certame, até que as ilegalidades aqui mencionadas sejam sanadas.

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 08 de Abril de 2026.

Representante Legal